



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 117 /2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 23/11/2006

PROCESSO Nº 1/001131/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200415509

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Edilene Vieira de Alexandria

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÃO PROCEDENTE. O contribuinte deixou de emitir notas fiscais nas saídas de mercadorias conforme constatado em levantamento quantitativo dos estoques referente ao exercício de 2003. Dispositivos infringidos: artigos 169, inc. I e 174, inc. I do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, inc. III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Confirmada em grau de recurso, por unanimidade de votos, a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida em 1ª Instância e em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial "*Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e cupom fiscal através do levantamento quantitativo de estoques, constatamos que a autuada, no exercício de 2003, omitiu saídas no montante de R\$ 72.152,70, motivo pelo qual lavamos o presente auto de infração, tudo conforme Informações Complementares em anexo.*"

Consta na informação complementar ao Auto de Infração:

1. Que em cumprimento à Ordem de Serviço nº. 2004.28504 foi realizada uma Auditoria Fiscal Ampla no período de 01/01/1999 a 25/06/2004;
2. que no dia 25/06/2004 foi efetuada contagem física (parcial) dos estoques existentes no estabelecimento, acompanhada em sua totalidade por funcionários da empresa e o relatório devidamente assinado pelo gerente;
3. que de posse dos arquivos magnéticos e demais documentos fiscais foi constatado através de levantamento quantitativo de estoques (SLE) que a recorrente omitiu saídas de mercadorias no montante de R\$ 72.15,70 no período de 01/01/2003 a 31/12/2003;

Processo Nº 1/001131/2005

Auto de Infração nº 1/200515509 MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

Conselheira Edilene Vieira de Alexandria



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

4. Anexa às fls. 93/99 do processo o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias extraído do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE).

O Contribuinte não apresentou impugnação ao auto de infração.

O julgador de primeira instância considera que o tipo de levantamento feito consiste no método mais eficaz para se detectar omissão de compras ou de vendas, uma vez que as informações são prestadas diretamente pela própria empresa.

Portanto, conclui pela PROCEDÊNCIA da autuação fiscal por considerar *“legítima a exigência da inicial posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias”* (fl.107).

Acatado o feito fiscal sujeita a autuada à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário no qual requer:

1. inicialmente pede a nulidade do auto de infração por entender que o auto de infração fora lavrado fora do prazo estabelecido pela legislação tributária, pois o agente do fisco teria o prazo de 90 dias para concluir seu trabalho ou decidir pela lavratura do auto, contados a partir da data da ciência do Termo de Início de Fiscalização que foi dada em 15/10/2004;
2. solicita ainda a improcedência do feito fiscal posto que o auto de infração foi lavrado por presunção uma vez que a autoridade fiscal presumiu que ocorrera saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal;
3. alega ainda o princípio da capacidade contributiva do contribuinte posto que impor um pagamento astronômico é buscar a quebra da autuada.

O Consultor Tributário, através do Parecer nº 579/2006, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida em primeira instância pelos seguintes motivos:

1. Que a fiscalização transcorreu dentro do prazo de 90 (noventa) dias, como prevê a legislação tributária, uma vez que a ciência ao Termo de Conclusão foi dada através de AR (aviso de recepção) no dia 07/01/2005 transcorridos 85 (oitenta e cinco) dias afastando portanto a solicitação de nulidade;
2. refuta todo e qualquer argumento de que o auto fora lavrado sob presunção posto que de acordo com o Relatório Totalizador Anual de Mercadorias (fls. 93/99) encontra-se



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

evidenciado que o contribuinte promoveu a venda de mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal no exercício de 2003;

3. no tocante à penalidade aplicada impõe dizer que a multa é proporcional ao dano causado ao erário estadual sendo estabelecido multa de 30% do valor da operação ou prestação realizada conforme o artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

O processo foi encaminhado para julgamento da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários que após discussão manteve o julgamento de PROCEDÊNCIA proferido em 1ª Instância e em conformidade com Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto a seguir.

É o relato.

VOTO DA RELATORA

A recorrente agüi em grau de preliminar a nulidade do feito fiscal em virtude de haver expirado o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do trabalho.

A ação fiscal ora julgada, que trata de auditoria fiscal ampla, teve início em 15/10/2004 conforme ciência dada ao Termo de Início sendo concluída em 07/01/2005 conforme ciência dada ao Termo de Conclusão através de aviso de recepção dos Correios (AR) constante à fl.08 do processo e em acordo com art. 821, §4º do Decreto 24.569/97.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a nulidade argüida em grau de preliminar, nos termos do voto da relatora, uma vez que resta provado no processo que entre o início e a conclusão da ação fiscal transcorreram-se 85 (oitenta e cinco) dias.

No mérito, a recorrente não traz qualquer elemento que possa elidir o lançamento do crédito tributário e, como foi utilizado um sistema de levantamento de estoque amplamente utilizado na auditoria fiscal, amparado pelo art. 827 do Decreto 24.569/97 e que se valeu da documentação fiscal apresentada pela própria recorrente, tenho como comprovada a infração apontada na inicial – omissão de saídas, pelas razões já expostas no julgamento singular e no Parecer da Consultoria Tributária.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A penalidade aplicável à infração ora cometida, no percentual de 30% sobre o valor da operação, está prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96 com alteração dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/03.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para afastar a nulidade suscitada em grau de preliminar e confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em consonância com o Parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 72.152,70
ICMS (17%).....	R\$ 12.265,95
MULTA (30%).....	R\$ 21.645,81



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

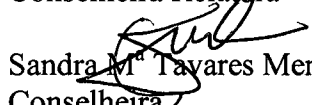
DECISÃO

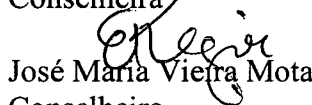
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade suscitada em grau de recurso pela parte e no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2007.



Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

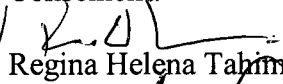

Edilene Vieira de Alexandria
Conselheira Relatora


Sandra M. Tavares Menezes de Castro
Conselheira



José Maria Vieira Mota
Conselheiro

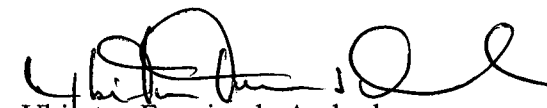

Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Regina Helena Tahirim Souza de Holanda
Conselheira


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro


Ildebrando Holanda Júnior
Conselheiro


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO